



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, do Senador Rodrigo Pacheco, que *reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Após a leitura do relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 4.728, de 2020, ouvimos atentamente as ponderações das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores e julgamos necessário fazer dois ajustes na proposição.

O primeiro serve apenas para adequar a redação do § 12 do art. 3º, com vistas a tornar mais escorreito o texto do dispositivo, sem, portanto, alteração de mérito.

O segundo ajuste alcança o § 6º do art. 3º, a fim de permitir o aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, de sorte a atualizar a proposição. Além disso, no mesmo dispositivo, atualizamos o marco temporal estabelecido para fins de aferição do controle societário, previsto para fins de uso de créditos no âmbito do mesmo grupo econômico. Com a alteração, esse marco passa a ser o dia 31 de dezembro de 2020.



SF/21593.18923-00

Registramos, ainda, que consideramos acolhidas as Emendas nº 37-PLEN, do Senador Jean Paul Prates, e nº 40-PLEN, da Senadora Zenaide Maia, ambas na forma do art. 6º do Substitutivo. O referido dispositivo impede que futuros inadimplentes, beneficiados pelo PERT reaberto pelo PL, adiram novamente a outro parcelamento especial que eventualmente venha a ser aprovado. Trata-se de medida fundamental para o sucesso do Programa e para impedir o uso abusivo da modalidade de pagamento favorecida reaberta pela proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.728, 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhidas parcialmente as Emendas nºs 2 a 9, 18, 25, 26, 27, 32, 34, 35, 37, 40 e 44-PLEN, na forma do substitutivo que segue, restando, assim, prejudicado o texto original e rejeitadas todas as demais Emendas apresentadas.

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.728, de 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da:

I – reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com novas condições de pagamento;

II – alteração da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e

III – alteração da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

CAPÍTULO II

DA REABERTURA DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º Fica reaberto, até o dia 30 de setembro de 2021, o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, atendidas as normas da lei de regência e observadas as condições e modalidades específicas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados na forma do art. 3º os débitos de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, desde que vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei e devidos, na condição de contribuinte, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 2017, a adesão objeto deste artigo implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos



vencidos após a data disposta no § 1º, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Art. 3º A adesão ao PERT poderá ser feita pela pessoa jurídica, observados os percentuais e modalidades disciplinados neste artigo, que apresente redução de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e liquidação de até 25% (vinte e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

II – 15% (quinze por cento) ou que apresente patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e liquidação de até 30% (trinta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

III – 30% (trinta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 35% (trinta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 40% (quarenta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;



V – 60% (sessenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 45% (quarenta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB; ou

VI – 80% (oitenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, e a liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 1º A adesão ao PERT também poderá ser feita pela pessoa física que apresente redução no valor da soma de rendimentos tributáveis computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, devido na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, em comparação com a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2020, ano-calendário de 2019, igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso V do § 3º deste artigo;

II – 15% (quinze por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro de 2021 a janeiro de 2022, observado, em relação ao saldo remanescente, o disposto no § 2º e no inciso VI do § 3º deste artigo

§ 2º O saldo remanescente após a aplicação dos incisos I a VI do *caput* ou do § 1º deste artigo poderá ser pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de fevereiro de 2022, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:



I – da primeira à décima segunda prestação – 0,4% (quatro décimos por cento);

II – da décima terceira à vigésima quarta prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

III – da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – 0,6% (seis décimos por cento); e

IV – da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No cálculo do montante que será liquidado na forma do § 2º deste artigo, será observado o seguinte:

I – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do *caput*, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do *caput*, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do *caput*, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do *caput*, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

V – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do *caput* e do inciso I do § 1º deste artigo, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de



mora, de ofício ou isoladas e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI – em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do *caput* e do inciso II do § 1º deste artigo, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer no prazo previsto neste artigo.

§ 5º No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, o prazo máximo das modalidades de pagamento de que trata este artigo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 6º Na liquidação dos débitos, na forma disciplinada neste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da adesão.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;



II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dispondo a RFB do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos utilizados.

§ 10. Na hipótese de indeferimento dos créditos no prazo do § 9º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 11. Na hipótese de débitos junto à PGFN e de adesão a uma das modalidades de pagamento previstas neste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 12. Para fins de interpretação do inciso I do *caput* e do inciso I do § 1º, ambos deste artigo, estão abrangidas no PERT as pessoas jurídicas e as pessoas físicas que obtiveram aumento de faturamento ou de rendimentos no respectivo período de comparação.

§ 13. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo, naquilo que não o contrariar, as disposições da Lei nº 13.496, de 2017.

CAPÍTULO III



DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º

I – aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, bem como aos créditos não tributários administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, ressalvados os administrados pelo Banco Central do Brasil;

.....” (NR)

“**Art. 2º**

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais, neste caso, desde que em contencioso administrativo ou judicial, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

.....

III – por adesão, no contencioso tributário e não tributário de pequeno valor.

.....” (NR)

“**Art. 10**

§ 1º A transação de créditos não inscritos em dívida ativa em contencioso administrativo ou judicial administrados por autarquias e fundações públicas federais será formalizada por proposta individual ou por adesão, observando o ato de que trata o art. 15 desta Lei.

§ 2º Poderão ser exigidas do devedor, quando couber, contraprestações que conduzam à conformidade com as normas regulatórias.

§ 3º As obrigações das autarquias e fundações públicas federais perante os devedores poderão ser utilizadas para compensar créditos inscritos ou não inscritos em dívida ativa do próprio ente ou créditos inscritos em dívida ativa da União.” (NR)

“**Art. 11.**



I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do *caput* do art. 14 desta Lei;

IV – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver; e

V – a possibilidade de utilização de precatórios federais, próprios ou de terceiros, ou de créditos líquidos e certos do contribuinte, cujo valor tenha sido reconhecido expressamente por decisão transitada em julgado, ou ainda de direito creditório reconhecido pela União, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, nos termos do regulamento.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, podendo, ainda, serem utilizados como direitos creditórios de que trata o inciso V do *caput* as obrigações de autarquias e fundações públicas perante o devedor.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a transação que:

II – implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – envolva créditos:

a) inscritos ou não inscritos na dívida ativa do Banco Central do Brasil;

b) não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo máximo de quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º



I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – instituições de ensino; e

III – pessoa jurídica de direito privado afetada por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aqueles devidos também por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação relativa à cobrança da dívida ativa da União e dos créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, bem como:

I – garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos; ou

II – créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União ou de suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

§ 7º Os benefícios da transação também poderão ser cumulados com outras modalidades de extinção do crédito previstas nos incisos II e XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto nos arts. 4º e 4º-A da Lei 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 8º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, que poderão ser utilizados para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente do débito após a incidência dos descontos, são aqueles de titularidade própria ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), independente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 9º Para a amortização ou liquidação das contribuições sociais de que trata o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, poderão ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na sua totalidade, sem o limite de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 10. A possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para quitação da integralidade do saldo remanescente após incidência de descontos, é de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda



Nacional (PGFN), respeitada a competência da RFB, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização e liquidação dos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

§ 11. O valor dos créditos de que trata o § 10 deste artigo será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 12. A utilização dos créditos a que se refere o § 10 deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 13. A RFB dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 10 deste artigo.

§ 14. Os benefícios previstos no inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos créditos não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas federais.

§ 15. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores, ainda em vigor, serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa, bem como esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento, facultando ao devedor a escolha do benefício a ser auferido.” (NR)

“Art. 17.

§ 2º Os prazos a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo não poderão ser superiores a 120 (cento e vinte) meses, com redução de eventual crédito de até 70% (setenta por cento),



observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do § 1º do art. 19.

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE
PEQUENO VALOR” (NR)

“**Art. 27-A.** O disposto neste capítulo também se aplica:

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – aos créditos inscritos em Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos de que trata o inciso III do *caput*.”

Art. 5º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 19-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 6º Durante o prazo de 149 (cento e quarenta e nove) meses contados do primeiro mês de vigência do PERT, reaberto na forma do art. 2º desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), incluídos no programa de que trata esta Lei, não poderão ser objeto de quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, ressalvada a migração para modalidade de que tratam os arts. 10, 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, sem a possibilidade de cumulação de benefícios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

